## PROJETO DE LEI Nº 004/2014 – DO LEGISLATIVO

**(De autoria do Vereador Edson Luiz Franco)**

***"Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único, no artigo 4º, da Lei nº 3147, de 25 de fevereiro de 2014".***

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município de Viradouro, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica incluído no artigo 4º, da Lei nº 3147, de 25 de fevereiro de 2014 o parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 4º...**

**Parágrafo Único** - não se aplica o *caput* deste artigo aos servidores públicos municipais.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Câmara Municipal de Viradouro, 29 de abril de 2014.**

Protocolado às fls. 25 / 14
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
29 de 04 de 2014
Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria

**EDSON LUIZ FRANCO**
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

**O capítulo VII do código civil brasileiro estabelece o direito à compensação, como especifica claramente os artigos a seguir:**

**Artigo 368 - Se duas pessoas forem aos mesmo tempo credor e devedor uma da outras, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.**

**Artigo 380 - Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor depois de penhorado o credito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.**

**Considerando o disposto nos artigos supra, fica claro a possibilidade de compensação entre as partes e ainda que não se admite que ela ocorra em prejuízo de direito de terceiro.**

**Desta maneira para que os servidores públicos do município, não continuem a ter prejuízo com a interpretação equivocada do artigo 4º, da Lei nº 3147/2014, é necessário a aprovação da presente propositura, assim apelo ao espírito público dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.**

**Câmara Municipal de Viradouro, 29 de abril de 2014.**

**EDSON LUIZ FRANCO**
**VEREADOR**

# Município de Viradouro

# Estado - São Paulo

**LEI Nº 3147, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.**

"Dispõe sobre a Compensação de créditos tributários de que trata o art. 375 do Código Tributário deste Município (Lei Complementar nº 38, de 03 de março de 2010) e dá outras providências".

**MAICON LOPES FERNANDES**, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz saber**, que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra o Município, de acordo comas condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de crédito vincendo, o seu montante sofrerá redução de um por cento ao mês (1% a.m.), pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito do sujeito passivo.

**Art. 2º** Poderão ser compensados os crédito líquidos e certos do devedor tributário e os de seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, devendo, o parente titular de crédito líquido e certo contra Município, manifestar expressa concordância com o ato jurídico, em caráter irrevogável e irretratável.

**Parágrafo único.** Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, em virtude das relações entre o devedor tributário e seus parentes, na hipótese de utilização de créditos destes, na compensação de que cuida esta Lei.

**Art. 3º** O eventual saldo em favor do sujeito passivo do Município, após a compensação tributária, deverá seguir as normas comuns de pagamento pelo Poder Público.

**Art. 4º** A quebra da ordem cronológica de que cuida o art. 5º da lei nº 8666/93, em face da compensação prevista no art. 1º desta Lei, somente será admissível, se o sujeito passivo renunciar, em caráter irrevogável e irretratável, à importância equivalente a dez por cento (10%), no mínimo, do valor total do crédito apresentado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Executivo, no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrario.

CAPÍTULO VII

Da Compensação

**Art. 368.** Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Ver tópico (32233 documentos)

**Art. 369.** A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ver tópico (15296 documentos)

**Art. 370.** Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato. Ver tópico (515 documentos)

**Art. 371.** O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado. Ver tópico (281 documentos)

**Art. 372.** Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação. Ver tópico (72 documentos)

**Art. 373.** A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: Ver tópico (2386 documentos)

I - se provier de esbulho, furto ou roubo; Ver tópico (48 documentos)

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; Ver tópico (1731 documentos)

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora. Ver tópico (321 documentos)

**Art. 374.** A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo . Ver tópico (438 documentos)

(Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002)

(Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

**Art. 375.** Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas. Ver tópico (218 documentos)

**Art. 376.** Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa divida com a que o credor dele lhe dever. Ver tópico (100 documentos)

**Art. 377.** O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente. Ver tópico (122 documentos)

**Art. 378.** Quando as duas dividas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação. Ver tópico (79 documentos)

**Art. 379.** Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. Ver tópico (330 documentos)

**Art. 380.** Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia. Ver tópico (807 documentos)